



PROJETO DE LEI Nº 058/2022 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios extrajudiciais da cidade de Paraty a receberem os pagamentos das taxas por PIX, cartão de débito e demais sistemas eletrônicos de transferência de valores.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade dos cartórios da cidade de Paraty a receberem os pagamentos das taxas por PIX, cartão de débito e demais sistemas eletrônicos de transferência de valores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Único. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das sessões, em 10 de outubro de 2022.



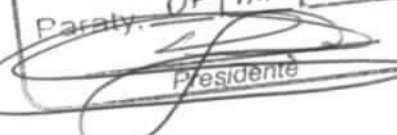
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



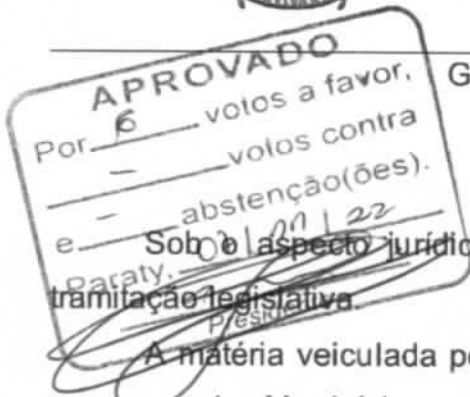
Allan Souza Ribeiro

Vereador - PS

Allan Souza Ribeiro
Vereador

APROVADO
Por 6 votos a favor,
- votos contra
e - abstenção(ões).
Paraty, 07/11/22

Presidente

APROVADO
Por 7 votos a favor,
- votos contra
e - abstenção(ões).
Paraty, 16/11/22
Presidente



Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Sob o aspecto jurídico o projeto de lei reúne condições para prosseguir a tramitação legislativa.

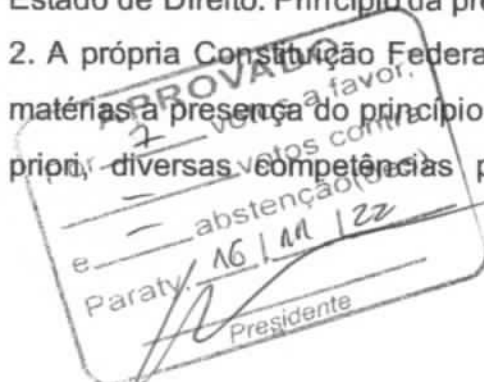
A matéria veiculada pelo projeto diz respeito à proteção ao consumidor, matéria para a qual o Município possui competência legislativa suplementar, nos termos dos artigos 24, V e 30, II, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88), competência esta que tem sido respaldada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que já sedimentou a possibilidade de edição de leis municipais que se prestem a suplementar a legislação federal ou estadual, conferindo proteção mais efetiva aos consumidores.

Atualmente, tem-se verificado uma postura mais flexível por parte do STF, especialmente no que tange à repartição de competência legislativa entre os entes federados, onde se destaca o Tema 917 de repercussão geral, e como pode se ver no julgado abaixo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CONTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União,





Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. Cabe ao Intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.

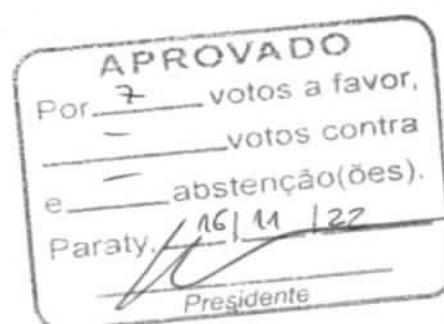
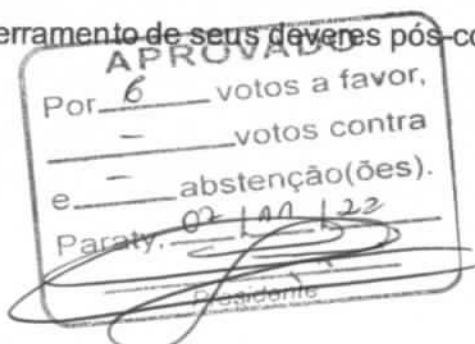
4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estas, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF).

5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal.

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 5462-RJ, j. 11/10/18)."

O projeto de lei assegura o direito do consumidor a uma prestação de serviço adequada e atualizada, que visa proporcionar a disponibilização de meio de pagamento corrente na atualidade, aceito, até mesmo, por fornecedores de pequeno porte, refletindo a preocupação estampada no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acerca da necessidade de proteger a qualidade dos produtos e serviços existentes no mercado consumidor.

Pelo CDC a qualidade principia nos deveres pré-contratuais (espécie de implied warranty ou garantia implícita de qualidade) que o fornecedor tem de cumprir quando se propõe e assume ser fornecedor e adentra ao mercado nessa condição, até o encerramento de seus deveres pós-contratuais.





A ação governamental deve proteger o consumidor garantindo que no mercado estejam presentes apenas produtos e serviços com padrões adequados de qualidade (art. 4º, inciso II, letra d). Determinando, ainda, incentivos aos fornecedores estabelecendo meios eficientes de controle da qualidade e segurança dos produtos e serviços (art. 4º, inciso V).

A imposição de aceitação de pagamento dos serviços por meio de pix, cartão de débito e sistema eletrônico de transferência de valores não caracteriza ingerência indevida no âmbito da atividade econômica e da livre iniciativa, eis que a defesa do consumidor é um dos princípios que regem a ordem econômica (art. 170, V, CF) e, notadamente, porque no cenário jurídico atual os fornecedores podem fazer diferenciações de preços de acordo com o meio de pagamento utilizado, consoante permite a Lei Federal nº 13.455/17, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

A proposta se compatibiliza com os interesses dos consumidores de ter acesso a meio de pagamento seguro, prático e popularizado, e os cartórios extrajudiciais, embora passem a ter a obrigação de disponibilizar tal meio de pagamento, não sofrerão ônus adicionais, pois poderão praticar preço diferenciado, desde que haja informação prévia, expressa e clara nesse sentido.

Ademais, o CDC possui como parâmetro principiológico, proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d) e pela racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII), assim como direito básico, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X).

O projeto não interfere com o serviço notarial propriamente dito, o que, se ocorresse, acarretaria vício de competência, eis que o regramento da atividade dos cartórios não se insere na competência legislativa municipal.

Apesar de veicular norma destinada aos cartórios, o projeto não disciplina o conteúdo do serviço prestado, tendo como foco apenas a proteção do consumidor.

APROVADO
Por 6 votos a favor,
0 votos contra,
e 0 abstenção(ões).
Paraty, 07/11/22
Presidente

APROVADO
Por 7 votos a favor,
0 votos contra,
e 0 abstenção(ões).
Paraty, 16/11/22
Presidente



O TJ/SP enfrentou semelhante questão, julgando constitucionais leis que determinaram a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos que amplie a visibilidade para pessoas com deficiência visual e que estipularam tempo máximo para atendimento:

“ADI nº 2191671-54.2018.8.26.000, j. 20/02/19. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.123 de dezembro de 2013, do Município de Jundiaí, que exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.

Violação à competência deste Tribunal de Justiça para organizar serviços notariais e de registro e exercer atividade correicional a eles vinculada. Inocorrência. O diploma impugnado aborda matéria concemente ao direito de acessibilidade da pessoa com deficiência visual, disciplinando tema de interesse local. Não trata, em seu texto, de assunto relacionado à disciplina e ao funcionamento das serventias notariais e registrais, tampouco dos requisitos necessários à validade de seus atos e documentos. Vício de inconstitucionalidade afastado. Precedentes STF. (...)”

“CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS PARTICULARES EM COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EMBORA SUBMETIDO À FISCALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO, CONSTITUCIONAL. A NORMA MUNICIPAL QUE DISCIPLINA TEMPO DE ESPERA EM FILA E ACOMODAÇÕES INTERNAS PARA MELHOR ATENDIMENTO DO PÚBLICO – ART. 30, INCISO I, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES DO C. STF – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – AÇÃO PARCILMAENTE PROCEDENTE.

(...) Desta feita, quanto aos cartórios extrajudiciais, entendo inexistir inconstitucionalidade da noma sindicada, tendo em vista não tratar de matéria propriamente vinculada aos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa foi atribuída aos Municípios por força do artigo 30,

Inciso I, da Constituição da República. Nesse sentido se pronunciou o C.

Supremo Tribunal Federal: “Distrito Federal: competência legislativa para fixação e abstenção(ões).

Paraty: 01/11/22

Presidente

APROVADO
Por 7 votos a favor,
- votos contra
e - abstenção(ões).
Paraty 16/11/22
Presidente




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartório. 1. A imposição legal de um limite de tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 – que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, §1º, da Constituição – por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido (STF. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 397.094/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29 de agosto de 2006).

Registre-se, por fim, diante da constitucionalidade, que o projeto de lei reúne condições para prosseguir a tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2022.


Allan Souza Ribeiro
Vereador
Vereador - PP

